



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	18 / 03 / 1998
C	stoluntius
C	Rubrica

**Processo** : 10935.000438/96-43  
**Acórdão** : 201-71.410  
**Sessão** : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 100.765  
**Recorrente** : INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

2.º	RECORRER ESTA DECISÃO
C	RP/201.0372
C	EM 22 de 05 de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

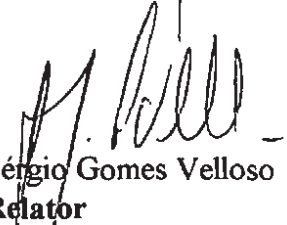
**DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN - Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Correa e Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Sérgio Gomes Velloso  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Geber Moreira.

CHS/CF/GB



**Processo** : 10935.000438/96-43  
**Acórdão** : 201-71.410  
**Recurso** : 100.765  
**Recorrente** : INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 01), relativas aos períodos de apuração de março/94 a agosto/94.

Inconformada com a exigência, a contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 08/10), alegando, em síntese, que apesar de intempestivas, as DCTF foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurando-se, assim, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Outrossim, junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes favorável à sua demanda.

A decisão de primeiro grau concluiu pela procedência do lançamento, uma vez que:

*“incabível a exclusão do crédito tributário regularmente constituído por multa de atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando o contribuinte deixa de efetuar referida entrega no prazo previsto em ato da Secretaria da Receita Federal.*

*Os atos emanam de autoridades administrativas e estão sujeitos ao poder vinculado ou regrado, significando que o agente público está inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações”.*

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 30/36) alegando os mesmos fundamentos apresentados na peça impugnatória e acrescentando que *“a vinculação à norma legal (poder vinculado) ventilada na decisão da DRJ de Foz do Iguaçu, deve ser interpretada a favor do contribuinte, sendo o CTN norma superior às demais normas que regulam a matéria objeto do presente processo”.*

Às fls. 39/41 há manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de ser mantida a exigência fiscal.

É o relatório.



Processo : 10935.000438/96-43  
Acórdão : 201-71.410

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A multa de mora ou multa moratória, conforme definição do insigne jurista Plácido e Silva, “*é a que se fixa para pagamento, quando ocorre o retardamento na execução da obrigação contratada*”.

A natureza jurídica da multa moratória é de extrema importância, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, alterando anterior orientação, no RE nº 79.625, Tribunal Pleno, tendo o ilustre Ministro Cordeiro Guerra como Relator - como lembra e sintetiza Leon Fredja Szlarowsky - afirmou que “*as sanções fiscais são sempre punitivas*”, desde que garantidos “*a correção monetária e os juros moratórios*”; com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, *in verbis*:

*“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente ao atraso no recolhimento... mas se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”.*

Não obstante a decisão supra, não é pouco freqüente que as Fazendas federal, estaduais e municipais aleguem que a multa moratória, conquanto punitiva, é também indenizatória, possuindo uma ambivalente personalidade jurídica. Para contrarestar este androgenismo conceitual, faço minhas as palavras do insigne jurista Sacha Calmon Navarro Coelho:

*“A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa para punir, assim como a correção monetária é para...”.*

(Sacha Calmon Navarro Coelho, Denúncia Espontânea - Seus Efeitos - Interpretação do Art. 138 do CTN, in Revista de Direito Tributário, nº 5, Editora Resenha Tributária, julho/setembro de 1978, p. 269).

Assim, se a denúncia espontânea se realiza pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, não há de se falar em pagamento de multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10935.000438/96-43**

**Acórdão : 201-71.410**

mora. A justificativa para tal afirmativa encontra-se no fato de que a denúncia espontânea nada mais é do que um incentivo à confissão de dívida, ato que beneficia o Estado e o contribuinte, uma vez que facilita o trabalho do Fisco de fiscalizar e arrecadar e, em contrapartida, exclui o contribuinte de responsabilidade pelo atraso no pagamento.

Neste sentido, foi o voto do Ministro Relator do Recurso Extraordinário nº 106.068/SP, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, quando foi afastada a pretensão do Município de São Paulo à multa de mora num recolhimento em atraso, mas espontâneo, de ISS, do qual destaca-se o seguinte trecho:

*“Ora, a exoneração da responsabilidade pela infração e a da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo artigo 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária”.*

(Publicado no DJ de 23.08.85. Ementário nº 1.388-2).

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

SÉRGIO GOMES VELLOSO